



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.005549/2004-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.637 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente EXXON QUÍMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/03/2000, 25/05/2000

ISOPAR C. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Tendo sido identificada a mercadoria como **Nafta Hidrotratada**, que se enquadra na classe dos “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios” da posição “2710.10.1”, mas não se incluindo em nenhuma das mercadorias nominalmente previstas nos subitens, a mercadoria importada deve se classificada na posição 2710.00.99.

ISOPAR L. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Tendo sido identificada a mercadoria como **Nafta Hidrotratada**, que se enquadra na classe dos “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios” da posição “2710.10.1”, mas não se incluindo em nenhuma das mercadorias nominalmente previstas nos subitens, a mercadoria importada deve se classificada na posição 2710.00.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo- Relator, Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDITADO EM: 20/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Luiz Roberto Domingo, Presidente em Exercício, por força do art. 17, § 2º, do Anexo II ao RICARF, em face da ausência do Presidente Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ de São Paulo (fls. 290/302), que manteve os autos de infração (fls. 226/228), decorrente do erro de classificação fiscal, conforme relatório fiscal:

O Importador, por meio das Declarações de Importação de n.ºs 00/0199614-7 e 00/0468681-5, registradas em 09/03/2000 e 25/05/2000, respectivamente, submeteu a despacho e desembarçou as mercadorias descritas como "solvente parafínico nome comercial: ISOPAR L", na 1ª DI, e "solvente parafínico nome comercial: ISOPAR C", na 2ª DI, classificando-as na Tarifa Externa Comum no código 2710.00.19, sendo 0% a alíquota do Imposto de Importação e não Ocorre que foram retiradas amostras, da Mercadoria de ambas as Declarações de Importação, havendo os Laudos de Análise n.ºs 2215/00 e 2561/00, do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, concluído por se tratar o referido produto, na DI, de "mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados constituída por Undecano, Dodecano e Tridecano", e na 2ª DI, de "mistura de carbonetos alifáticos saturados constituída por Heptano e Octano", classificável na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 2710.00.99, sendo incidente a alíquota do IPI de 8%.

Cabe ressaltar que, tendo em vista que a posição na TEC utilizada pelo Importador, 2710.00.19, refere-se a "Naftas", autoridade Fiscal formulou quesito a ser respondido pelo Laboratório de Análises, solicitando identificar se o produto Nafta. No Laudo n.º 2561/00 consta a resposta informando que o referido produto não Nafta, portanto, incabível sua classificação na posição 2710.00.19.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somada aos acréscimos legais devidos.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração a cópia das DI's n.ºs 00/0199614-7 e 00/0468681-5, cópia dos Laudos de Análise n.ºs 2215/00 e 2561/00, 6 telas do SISCOMEX referentes As DI's e as telas referentes A classificação tarifária da mercadoria, a pretendida pelo Importador e a encontrada após a análise efetuada, com as alíquotas do II e IPI correspondentes da não declaração/recolhimento do COFINS, conforme relatório da decisão recorrida que transcrevo abaixo:..."

Os laudos do Laboratório de Análises n.º 2.215 e n.º 2.561, realizados de forma superficial, haviam indicado que o produto "Isopar L" seria constituído de "mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados constituído por Undecano, Dodecano e Tridecano", sendo que o produto "Isopar C" - tratava-se de "mistura de hidrocarbonetos, alifáticos saturados constituída por Héptano e Octano".

O laudo de fls. 152, decorrente de diligência ordenada pela DRJ, conclui que:

ISOPAR C

"Trata-se de uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados de cadeia ramificada, constituída principalmente por

isoalcanos com estruturas químicas contendo sete e oito átomos de carbonos.”

ISOPAR L:

“A análise dos espectros de massas sugere tratar-se de uma mistura de hidrocarbonetos isoparafínicos contendo número de carbonos predominantemente na faixa de 10 a 12 átomos de carbono.”

Em julgamento (fls. 290/302), a DRJ manteve o Auto de Infração combatido, com fundamento consubstanciado na seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. As mercadorias efetivamente importadas, constituídas por "mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados constituída por Undecano, Dodecano e Tridecano" ou por "mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados constituída por heptano e Octano" classificam-se no código NCM 2710.00.99 por aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1, e também da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1.”

Intimada da decisão em 24/09/2010 (fl. 177), a recorrente apresentou recurso voluntário em 21/10/2010 (fls. 179/322), aduzindo, em síntese:

(i) a correta classificação das mercadorias importadas e

(ii) a ilegalidade da aplicação da multa do controle administrativo, já que a Recorrente apresentou todos os dados do produto quando do desembaraço aduaneiro, inclusive com, o nome, do produto na literatura técnica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Conheço do recurso por apresentar os requisitos de admissibilidade.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – SH foi criado através de trabalho conjunto, desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, Comunidade Econômica Européia e Conselho de Cooperação Aduaneira, com os objetivos de criar uma codificação internacional e uniforme (linguagem aduaneira comum) para facilitar a identificação de mercadorias na comercialização aduaneira. Por isso contempla não só a tabela de mercadorias designadas, decodificadas e classificadas, mas, também, Regras Gerais de Interpretação, que traçam as diretrizes básicas para a determinação da posição fiscal do produto e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH que explicam quais produtos são abrangidos pelas seções e capítulos do Sistema, ou como uma dada informação deve ser interpretada. As Notas Explicativas constituem elemento subsidiário de interpretação do

conteúdo dos textos das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do SH.

A classificação adotada pelo SH divide as mercadorias por categorias, reunindo-as segundo suas origens animais, vegetais, produtos derivados, produtos da indústria química, minerais, metais trabalhados, máquinas, equipamentos e mercadorias diversas. Cada categoria é reunida em uma Seção, e as espécies de cada categoria, em Capítulos. Nos Capítulos encontramos as posições e subposições de cada mercadoria, devidamente classificadas e correlacionadas com uma numeração que a identifique (codificação).

Diante da diversidade de mercadorias o SH tem a pretensão de contemplá-las todas em seus 96 capítulos reunidos em 21 seções. Essa divisão apesar de seguir indicadores lógicos de reunião das mercadorias segundo sua natureza, material constitutivo, tipo ou função e destinar-se a facilitar a visualização do intérprete dos conjuntos que formam o sistema, tem caráter apenas indicativo, não proporcionando em si, a classificação. Isso porque, a natureza física ou funcional da coisa, por si só, não é determinante para a classificação, uma vez que o SH é uma convenção e segue os critérios artificialmente “convencionados” para determinar se uma mercadoria será incluída em uma classe e não em outra.

Importante esclarecer que, para quem se empenha na tarefa de classificar mercadorias do SH, pouco importa os efeitos fiscais decorrentes da fixação da classificação em determinada posição. Ocorre que não é incomum encontrarmos situações em que o contribuinte ou Fisco tentam a partir da alíquota justificar a classificação adotada.

A Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, celebrado em Bruxelas, em 14/06/1983, constitui-se norma internacional da qual o Brasil é signatário, desde 31/10/1986, tendo ratificado sua adesão em 08/11/1988. Internamente, o Brasil promulgou a convenção em 27/12/1988, por meio do Decreto nº 97.409/1988.

Desta forma, trata-se de norma jurídica que passou a integral o sistema de direito positivo interno, circunstância que o caracteriza como veículo introdutor de normas jurídicas. Tal constatação repercute de maneira relevante na solução de questões relativas à classificação de mercadorias, pois, em sendo norma jurídica as regras e disposições contidas no Sistema Harmonizado vinculam a administração pública (que se submete ao princípio constitucional da legalidade).

Ademias, a aplicação e interpretação de tais normas submetem-se à perspectiva da lógica jurídica. É de dizer-se que a classificação de mercadorias é um procedimento afeto ao operador do Direito, por mais que elementos técnicos de outras ciências sejam requisitados.

Antes de enfrentarmos a classificação fiscal do produto pelas Regras Gerais de Interpretação é imprescindível atendermos a “Regra Zero” de Classificação de mercadorias, ou seja, saber o que é a mercadoria: qual a sua definição e qual a significação que contempla a palavra na representação da mercadoria?

Como se depreende das respostas aos quesitos formulados, os Laudos do INT consigna com clareza a identificação das mercadorias:

2. Por que os componentes químicos identificados nas análises não foram enquadrados na definição de "nafta" se o "ISOPAR L" destila na faixa de 189/207°C e o "ISOPAR C" destila na faixa de 98/104°C?

Resposta: De acordo com os resultados obtidos nas análises efetuadas no nosso laboratório, a amostra do produto ISOPAR L destila na faixa de 172 °C a 231°C, próxima da faixa de destilação da nafta citada na pergunta. O parâmetro faixa de destilação, por si só não caracteriza um produto, uma vez que, o produto ISOPAR L é obtido pelo tratamento de uma fração de petróleo, correspondente a nafta, com hidrogênio na presença de um catalisador.

Com relação à amostra do produto ISOPAR C, a faixa de destilação encontrada foi de 84,2°C a 113,8°C, também, muito próxima da faixa de temperatura citada. Os componentes isoparafínicos encontrados sugerem que ISOPAR C 6 obtido do tratamento da fração de petróleo correspondente a nafta, ou seja, 6 enquadrado na definição de nafta hidrotratada: uma mistura complexa de hidrocarbonetos obtida pelo tratamento de uma fração do petróleo com hidrogênio, na presença de um catalisador. Esta mistura consiste em hidrocarbonetos com, predominantemente, de 06 (seis) a 12 (doze) átomos de carbono e pontos de ebulição em uma faixa aproximada de 65°C a 230°C. [7]

Em suma, ambos os produtos Isom. C e Isop& L estão muito bem enquadrados na definição de NAFTAS HIDROTRATADAS.

...

1. 0 "ISOPAR L" E O "ISOPAR C" correspondem ao conceito de "Nafta"? Fundamente a sua resposta.

Resposta: *ISOPAR é uma marca registrada da Exxon Mobil Corporation para solventes isoparafínicos de alta pureza com estreita faixa de ponto de ebulição.(ficha da Exxon 2001)*

ISOPAR L *é um líquido incolor límpido da família de hidrocarboneto alifático, nome químico hidrocarboneto isoparafínico sintético, compreendendo faixa de carbonos C11 a C15 (FISPQ No. 5015973) da ExxonMobil Química Ltda) (disponível em www.exxonchemical.com), com registro na Chemical Abstract Service (CAS No. 64742-48-9). Consta nesta ficha que a faixa de ponto de ebulição encontra-se entre 189 °C a 207 °C.*

Esta faixa está bem próximo da faixa determinada no nosso laboratório (172 °C a 231 °C). Esta pequena diferença observada, possivelmente, é devida as características da origem da matéria prima.

Conforme já respondido no quesito 2 formulado pela autuada, ISOPAR L é produzido de matéria s. primas baseado em petróleo, sintetizado quimicamente, as quais são tratadas com hidrogênio na presença de um catalisador para produzir um 'solvente isoparafínico relativamente puro e de baixo odor.

ISOPAR C *apresenta composição predominante de hidrocarbonetos com 07 (sete) e 08 (oito) átomos de carbono.*

Encontra-se registrado com os seguintes números EINECS : 292-458-5 e Chemical Abstract Service (CAS No.70024-92-9). E, assim como o Isopar L, pode ser classificado como uma nafta hidrotratada, conforme já descrito em quesito anterior formulado pela autuada.

Portanto, a resposta ao quesito 6: Não, os produtos não correspondem ao conceito de Nafta, e sim ao conceito de Nafta Hidrotratada.

Portanto, trata-se de Nafta Hidrotratada, que não se confunde com a nafta pura, para a qual há posição específica conforme acima mencionado (2710.00.1 – NAFTAS; 2710.00.11 - Para petroquímica e **2710.00.19 - Outras**).

Não há dúvida ou controversa acerca da classificação das mercadorias importadas posição 2710, mas nessa posição temos algumas mercadorias que formam as seguintes classes, conforme aduz a Recorrente:

A subposição 2710.00. estava dividida nos seguintes sub-itens:

*2710.00.1 – Naftas
2710.00.2 – Gasolinas
2710.00.3 – Querosenes
2710.00.4 - Outros óleos combustíveis
2710.00.5 - Misturas de alquilidenos
2710.00.6 - Óleos lubrificantes
2710.00.9 - Outros*

*E a posição 2710.00.1 - Naftas estava dividida em:
Subposição 2710.00.11 - Para petroquímica.
Subposição 2710.00.19 - Outras.*

A posição de enquadramento determinada no auto de infração tem a seguinte descrição:

2710.00.99 - Outros

*"Ex" 01 - Óleos parcialmente refinados
"Ex" 02 - Óleos para lamparina de mecha (signal oil)
"Óleo para sinal (signal oil)"
Destaque NCM 003 - Graxa lubrificante à base do sabcio de litio"*

*Por enquadrarem-se perfeitamente na descrição do NCM 2710.00.19 os produtos em questão não poderiam ser classificados na posição NCM 2710.00.99, pretendida pela fiscalização, uma vez que esta **posição não deve ser utilizada para produtos que poderiam ser enquadrados em outra posição mais específica**, como é o caso do "ISOPAR L" e do "ISOPAR C", na medida em que tais produtos enquadram-se na definição química de nafta, conforme reconhecido pelo Ministério da Fazenda através da Portaria nº 510, de 29/09/94, cuja cópia anexamos a presente (Doc. 5).*

Cabe aqui uma interpretação mais apurada do quanto foi identificado nos laudos técnicos em face das classes de mercadorias contidas na TEC.

A divisão das Naftas deve ser interpretada conforme o *descripções* adotado pela regra implícita contida na divisão da subposição, ou seja, o critério adotado para decomposição da subposição da Nafta nos itens “para petroquímica” e “outras”. Certamente, esse critério não está relacionado com a identificação da mercadoria ou sua qualificação, mas especificamente com a sua destinação.

É de notar-se que as Naftas classificadas nas posições 2710.00.11 e 2710.00.19 são produtos idênticos, tendo como divergência tão-somente a destinação.

A “Nafta Hidrotratada” não é “Nafta” propriamente dita, pois encontra-se em outro estágio de elaboração identificado pelo termo “hidrotratada”, ou seja, contempla ligações de hidrogênio que a modificaram de seu estado puro de nafta.

Desta forma, o *descripções* para inclusão da classe contemplada pela posição 2710.11.1 está no fato de ser a mercadoria a “nafta” apenas, tal qual a posição exige para inclusão na classe. Ocorre que, dado o fato de a mercadoria importada fato ser hidrotratada, a exclui da subposição 2710.11.1, apesar de mantê-la na posição 2710.10 como já dissemos, mas em outro item.

Assim, por se tratarem de **“Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios”**, que não estão expressamente contemplados nas subposições, devem ser classificados como outros óleos da posição 2710.00.99.

Quanto à multa prevista no artigo 633, inciso II, “a” do Decreto nº 4.543/2002, verifico que esta determina a incidência de multa de 30% nas situações em que ocorre importação de mercadorias sem licença de importação, quando obrigatória. Ocorre que a licença de importação não é obrigatória na importação dos produtos da Recorrente.

Cumprido destacar que as mercadorias estão plenamente descritas na DI indicando seus nomes comerciais para as quais há literatura a respeito, o que não indica que houve impedimento à sua plena identificação, de modo que é cabível a exoneração da penalidade prevista no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, *in verbis*:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação da mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja

corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Da mesma forma, com relação à multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, entendo aplicável o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 20 de janeiro de 1997, que prevê a não constituição de infração por erro de classificação fiscal incorreta, à época dos fatos:

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.***

No caso concreto, as mercadorias estão corretamente descritas nas DI's nºs 03/0334542-4 e 03/0526274-7, constantes todos os elementos necessários a identificação e passíveis de comprovar a alteração do enquadramento tarifário. Além disso, não foi comprovado pela autoridade alfandegária nenhuma prática de ato ilícito, com dolo ou má-fé da Recorrente, motivo pelo qual entendo que devem ser afastadas as multas de ofício e de controle administrativo das importações em decorrência dos Atos Declaratórios COSIT nºs 10 e 12, ambos de 1997..

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

Luiz Roberto Domingo - Relator